



MAZA

grupomaza.com.br

A Ilma. Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Pedro da Aldeia

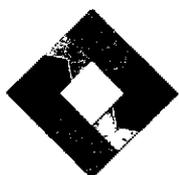
Sr^a. Leila Regina da Conceição Neves

10529/17
[Handwritten signature]

MAZA COMERCIAL EIRELI EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.885.789/0001-29, com sede na Rua Amélia Ferreira, nº 20, Jardim Flamboyant, Cabo Frio – RJ, Cep: 28.910-440, vem perante a V. S^a., com base no que determina o artigo **109, I**, da Lei nº 8.666/93, apresentar suas **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, concernente à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2017, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de ruas, praias, praças e pintura a base de cal de guias (meio fio), postes e protetores de árvores, supervisão técnica, capina manual e raspagem manual de vias e logradouros públicos, com o fornecimento de material e mão de obra”, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados:

A empresa **MAZA COMERCIAL EIRELI EPP** foi desclassificado do procedimento licitatório em epígrafe, conforme é possível se verificar da ata da sessão realizada no ultimo dia 30 de setembro, porque, supostamente, não atendeu ao item 9.5.3.2 do edital de licitação, que tinha a seguinte redação:

9.5.3.2 – O balanço a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhado de quadro demonstrativo, assinado e carimbado pelo representante legal da Licitante e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, em que sejam demonstrados os índices contábeis abaixo, de modo a possibilitar a avaliação da situação financeira da proponente calculada a partir das seguintes formas:
Índice de Liquidez Geral = ILG igual ou superior a 1,00;
Índice de Liquidez Corrente = ILC igual ou superior a 1,00;
Índice de Solvência Geral = SG igual ou superior a 1,00;



MAZA

grupomaza.com.br

10529117

03

Quando do momento da apresentação da documentação, isto é, na data de abertura dos envelopes contendo a documentação da empresa recorrente, verificou-se a existência de erro material aposto no referido documento – Anexo VII que, no que se refere ao Índice de Solvencia Geral, constava numerário inferior ao exigido pelo edital, por mero erro de preenchimento do documento, o que poderia ser verificado e retificado na própria sessão.

Ocorre, contudo, que conforme pode se verificar da ata lavrada no dia 30 de agosto do presente ano, a empresa foi inabilitada, sem que tenham sido fornecidos maiores argumentos referentes a essa inabilitação, conforme se verifica da leitura da Ata.

A empresa **RECORRENTE**, apresentou os documentos referentes à análise econômico financeira, onde constou, equivocadamente, numeral que não deveria ali aparecer, em decorrência de mero erro material, de fácil constatação e mais fácil ainda retificação.

Como forma de ser habilitada na referida licitação diligenciou no sentido de apresentar todos os cálculos necessários (e requisitados), em atenção ao que determina o artigo 31, §5º, da Lei, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)
§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
(grifo nosso)

Não é difícil concluir que a comprovação da boa situação financeira se dará de forma **objetiva**, devendo levar em consideração os números apresentados pela empresa participante de um procedimento licitatório.



MAZA

grupomaza.com.br

10529117

Ora, se está diante de comando claro e objetivo. A intenção é apurar a situação contábil da empresa, sua capacidade de se manter economicamente estável durante a execução do contrato.

Por óbvio que se o que se pretende é aferir a capacidade econômico-financeira de uma empresa, deve-se atentar para os números que são demonstrados. Não foi o que se verificou no caso concreto, já que é flagrante o erro constante no documento, sendo possível inferir até mesmo que nenhuma empresa poderia possuir números naquela medida, corroborando a alegação de que houve erro no preenchimento do documento.

Por mero erro, sanável, a licitante, ora **recorrente**, acabou por trocar o número superior a 1,00 que deveria lá constar, pela fração **0,21**, isto é, onde deveria constar o primeiro índice, constava o segundo, o que não representa a saúde econômico da empresa.

Como se verifica, a substituição dos números é erro meramente material que poderia ser sanado no momento da licitação, se a Presidente da Comissão e Licitação tivesse observado o que determina o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Ora, evidente que a Presidente da Comissão poderia ter diligenciado no sentido de suspender a sessão e apurar efetivamente se os cálculos apresentados eram condizentes com a realidade ali verificada, mas não, preferiu inabilitar a empresa sob o velho e engessado argumento de que não estava o documento em conformidade com o que estabelece o edital.

Ademais, merece ser sopesado eventual erro praticado pela empresa, devendo restar demonstrado a evidente afronta ao interesse público, interesse tutelado pela Administração, conforme orientação doutrinária:

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da



MAZA

grupomaza.com.br

10529117

05

lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público¹.
(grifo nosso)

Ora, não basta que a mera constatação de um erro implique na desclassificação de uma empresa, é necessário que tal erro seja analisado frente a todo o conteúdo fático probatório que integra o processo administrativo que origina a licitação.

Entender de forma contrária seria privilegiar a má administração, a má gestão de recursos públicos, o desrespeito a princípios licitatórios, a restrição a participação de eventuais interessados e consequentemente a restrição da competitividade, aumentando o gasto do dinheiro público.

Nesse diapasão também se manifesta a Jurisprudência Brasileira, conforme de depreende de trecho coletado junto ao Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.²
(grifo nosso)

Não é possível permitir a defesa do exacerbado formalismo em detrimento dos melhores preços, da proposta mais vantajosa para a Administração, que gerará, por consequência benefícios financeiros e econômicos.

O entendimento é o de que o julgamento realizado com rigor excessivo e até mesmo com excesso de formalismo prejudica não só a empresa como também a Administração Pública que pode ter a oportunidade de adjudicar o objeto da licitação à empresa que efetivamente ofereça o menor preço, traduzindo-se tal fato em economicidade para a Administração.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo. Dialética. 2004. p. 444.

² STJ. 1ª Seção. MS nº 5287/DF



MAZA

grupomaza.com.br

10529/17

106

A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que o rigor excessivo e o excesso de formalismo devem ser relevados quando da análise em determinado caso concreto, conforme exposto *in verbis*:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câmara Cív. julg. em 5-2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381) (grifo nosso)

Nesse sentido é a observação feita pelo ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari (JAM - Jurídica Administração Municipal- Ano VI- nº 7):

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência entendem (acertadamente) que, na fase de habilitação não deve haver excessivo rigor; não se admitindo a exclusão do procedimento licitatório de quem efetivamente dispõe de condições para executar o contrato em disputa.

Oportuno ainda transcrever posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.



MAZA

grupomaza.com.br

10529/117
OPX
[Handwritten signature]

(in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF assim se manifestou:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

(grifo nosso)

Dessa forma, com base no farto material jurisprudencial e doutrinário exposto nas linhas acima, a empresa recorrente optou por manejar o presente **RECURSO**.



MAZA

10529/17
grupomaza.com.br

Desta maneira, considerando o exposto acima, é o presente para **requerer** o seguinte:

1. Que seja recebido e provido o presente recurso com o fim de reverter a decisão adotada pela Comissão de Licitação, que por sua vez inabilitou a empresa **MAZA COMERCIAL EIRELI EPP**, uma vez que a desclassificação se deu de forma errônea;
2. Que sejam anulados todos os atos subsequentes, retornando o procedimento à fase de habilitação, com a consequente habilitação da empresa **MAZA COMERCIAL EIRELI EPP**;
3. Caso não seja esse o entendimento desta Comissão, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para que essa determine a revisão dos atos praticados durante o procedimento licitatório, com base na autotutela administrativa, devendo revogar (ou anular) seus atos de ofício, eis que comprometeram o correto desenvolvimento do procedimento, com a inobservância de princípios constitucionais e licitatórios, dentre eles a impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;

Cabo Frio, 04 de setembro de 2017.



MAZA COMERCIAL EIRELI EPP